



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MIKAELLA DE SOUSA CONCEIÇÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2019

MIKAELLA DE SOUSA CONCEIÇÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA

2019

MIKAELLA DE SOUSA CONCEIÇÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

Professor Orientador

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, que até aqui me sustentou e proveu todos os meios necessários para alcançar mais uma etapa em busca dos meus sonhos.

Aos meus pais Francisco e Ivani, os quais amo infinitamente, o meu eterno obrigada por acreditarem em mim. Obrigada por nunca medirem esforços para investirem nos meus projetos e, principalmente, por terem me criado debaixo da vontade de Deus.

À minha família, por todo o suporte e amor.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nessa caminhada, em especial, à minha amiga Geovanna Pires, com quem compartilhei minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador Júlio Lérias, por toda dedicação e atenção.

No amor não existe receio; antes, o perfeito amor lança fora todo medo. Ora, o medo pressupõe punição, e aquele que teme não está aperfeiçoado no amor. Nós amamos porque Ele nos amou primeiro.

(1 João, capítulo 4, versos 18-19)

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo o estudo do instituto da multiparentalidade e a aplicação de seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da legislação, doutrina e entendimento jurisprudencial. A problemática do estudo centra-se na ausência de legislação acerca da matéria, em que pese a realidade plúrima parental ser tema recorrente na sociedade. O direito de família contemporâneo tem por base o afeto entre os membros de uma mesma família e, apesar de inexistir previsão legal expressa acerca da afetividade para caracterizar as relações de família, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de modo a efetivar os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor. Tal como ocorrera no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, com a Repercussão Geral nº 622 reconhecida, o qual possibilitou o instituto da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, com a aplicação de efeitos jurídicos quanto ao direito ao nome, direito à alimentos, guarda e visitação, direitos sucessórios.

Palavras chaves: Direito de família. Afetividade. Filiação. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	11
1.1 Evolução histórica do direito de família.....	11
1.2 Relação de parentesco e a plurissignificação do conceito de família	17
2 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
2.1 Multiparentalidade à luz da Constituição Federal de 1988	24
2.2 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos à luz da legislação infraconstitucional	29
3 TUTELA JURISDICIONAL À MULTIPARENTALIDADE.....	38
3.1 Jurisprudência favorável.....	38
3.2 Jurisprudência desfavorável.....	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Na presente monografia estudamos a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico atual, diante da multiplicidade conferida ao conceito de família na contemporaneidade, ante a superação dos modelos pré-concebidos de família, constituídos unicamente com base em vínculos matrimoniais.

Durante toda a evolução histórica percebida no direito das famílias, observou-se a preocupação do legislador em proteger a entidade familiar, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, que elevou a família ao status de base da sociedade, de modo a atribuir, expressamente, especial proteção do Estado. Assim, com a constitucionalização do direito de família e a instituição de princípios próprios, tem-se uma mudança de paradigma em relação aos direitos e qualificações dos filhos, que passam a receber tratamentos jurídicos igualitários, independentemente se concebidos ou não dentro da constância do casamento.

O tema possui extrema relevância no ordenamento jurídico, dada a necessidade de proporcionar segurança jurídica às diversas modalidades de família, que se desenvolveram ao passar dos anos.

Esse novo olhar conferido ao direito de família, conduziu à valorização do afeto nas relações de parentesco, demonstrado na convivência diária e harmônica de afeição entre os indivíduos, que se declaram e se reconhecem como parte de uma mesma família.

Com a equidade reconhecida às diversas relações de parentesco, novas formas de vínculos parentais surgiram e, diante da necessidade de atribuir efetividade e segurança ao parentesco socioafetivo, observou-se uma tendência doutrinária e jurisprudencial em determinar a prevalência da paternidade afetiva em face da biológica. Essa preponderância de vínculos afetivos conduziu à uma série de decisões que supervalorizavam o reconhecimento da paternidade socioafetiva e o seu assentamento no registro civil de nascimento.

Em que pese as diversas tentativas de reconhecimento da multiparentalidade, entendia-se que afeto despendido entre as partes não poderia ser afastado em decorrência de posterior conhecimento da verdade biológica, cabendo à parte buscar apenas a retificação de seu registro civil, de modo anular a paternidade socioafetiva e reconhecer a paternidade biológica, ante a ausência de amparo legal para o reconhecimento simultâneo de ambas as paternidades.

Desta forma, passou-se a observar que, em alguns casos, o melhor interesse do menor não necessariamente seria a imposição dos vínculos afetivos, mas sim a manutenção de ambos os vínculos, tanto biológico quanto socioafetivo. Fato é que o tema chegou até o Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário 898.060.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e a fixação da repercussão geral nº 622, restou consignada a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a possibilidade da existência concomitante de vínculos biológico e socioafetivo.

Não obstante a receptividade pelo Supremo Tribunal Federal em relação à multiparentalidade, alguns Tribunais ainda encontravam óbice ao reconhecimento do instituto, ante a ausência de embasamento legal, conforme será demonstrado a partir de análise jurisprudencial.

A problemática do trabalho concentra-se no questionamento acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade com a efetiva produção de efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, a hipótese do trabalho responde afirmativamente ao problema proposto, conforme será devidamente demonstrado nos fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais a serem desenvolvidos nos capítulos da presente monografia.

No primeiro capítulo será apresentada a evolução histórica do direito de família brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a

exposição das relações de parentesco e a elucidação da adoção do critério de afetividade como forma da plurissignificação do conceito de família.

No segundo capítulo propõe-se demonstrar como o ordenamento jurídico se comporta diante do tema, vez que inexistente legislação específica a tratar da multiparentalidade, de modo a apresentar uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que alicerçam o instituto.

Por sua vez, no terceiro capítulo serão realizados estudos de casos, a partir da análise de jurisprudências favoráveis e desfavoráveis ao tema, em especial, a análise do Recurso Extraordinário 898.060, que valida a hipótese da multiparentalidade.

O marco teórico do presente trabalho encontra respaldo na doutrina, legislação e jurisprudência favorável ao tema, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse do menor.

A metodologia adotada terá por fundamento a análise doutrinária, legal e jurisprudencial e, de modo complementar, serão utilizados artigos acadêmicos e revistas jurídicas.

1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo será apresentada a evolução histórica do direito de família brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a exposição das relações de parentesco e a elucidação da adoção do critério de afetividade como forma da plurissignificação do conceito de família.

1.1 Evolução histórica do direito de família

O Direito alcança fatos e sobre eles estende proteção jurídica, tornando-os normas jurídicas passíveis de sanção. Ocorre que, a norma escrita não alcança a realidade social de cada indivíduo. Assim, o Estado estabelece preceitos mínimos capazes de garantir o direito à vida e à liberdade, a partir dos quais se estabelecem normas que representam valores e princípios.

A família reflete os aspectos inerentes à nossa existência social e sua organização revela regras culturais e comportamentais. Maria Berenice Dias conceitua família como uma construção social, dotada de uma organização psíquica, em que cada membro possui uma função, inexistindo a necessidade de estarem ligados por vínculos biológicos¹.

Baseado nessa construção familiar, o Estado passa a intervir nas relações de modo a regular os vínculos existentes. A partir dessa intervenção, surge a instituição do casamento, construída como regra de conduta, como forma de limitar a liberdade anteriormente experimentada pelo homem, vez que este passa a ter responsabilidades conjugais.

Assim, surge o instituto família, formado pelos vínculos do matrimônio e caracterizado por uma estrutura extremamente patriarcal e hierarquizada. O homem é visto como o líder do núcleo familiar e detentor do pátrio poder, isto é, do conjunto de direitos e deveres referentes à pessoa e aos bens dos filhos,

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 13.

enquanto perdurar a menoridade. Nesse contexto, a família é visualizada sob o viés patrimonial e, principalmente, reprodutivo.

Pela percepção do direito romano, a família se estruturava segundo a autoridade do pai, o *pater familias*, com o exercício do poder de vida e de morte sobre os filhos. Neste período, o *pater* desprendia autoridade não apenas em relação aos descendentes menores de idade, mas também em relação à esposa. Esta união matrimonial realizava-se a partir de uma *conventio in manus*².

Em seguida, os romanos reconheceram a possibilidade do casamento *sine manu*, isto é, sem a subordinação da esposa ao marido. Gradualmente, o direito romano evoluiu, de modo a limitar a autoridade do *pater* e, por conseguinte, conferir independência e autonomia à mulher e aos filhos³.

Com a Revolução Industrial adveio a necessidade de mão de obra, assim, as mulheres ganham espaço no mercado de trabalho e passam a ajudar no sustento de casa. Como consequência, o homem deixa de ser a única fonte de sustento e manutenção da família⁴.

A partir desse novo cenário, os núcleos familiares passam a valorizar os vínculos de afeto com tal intensidade que a união perpetuada entre o homem e a mulher passa a ser revestida de sentimentos de afeição.

Maria Berenice Dias defende a família como o primeiro agente socializador dos indivíduos⁵, razão pela qual assume o papel central na sociedade. Esta entidade reflete vínculos com a estrutura pública e a privada, isto é, garante ao indivíduo sua participação na sociedade e, ao mesmo tempo, o reconhece como integrante de uma entidade familiar.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 32.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 14.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 15.

Família é a base instituidora do Estado, ou seja, é o eixo que sustenta toda a organização social. O termo família faz menção a todos os indivíduos ligados por laços sanguíneos à um tronco ancestral comum e, ainda, às relações oriundas da afinidade e da adoção⁶.

Para Carlos Roberto Gonçalves, o direito de família revela conexão com todos os outros ramos do Direito, pois, cada indivíduo integra uma organização familiar até que, posteriormente, constitua uma nova família, seja pelo casamento ou pela união estável⁷.

Diante das diversas transformações vivenciadas pela sociedade, o direito de família, de modo a atender os anseios da coletividade, que já não se encaixava em um conceito fechado de família, busca realizar as adaptações necessárias ao redescobrimto da entidade familiar.

De acordo com Welter, o desafio está na compreensão do princípio democrático do pluralismo na formação de novas entidades familiares, de forma a respeitar as peculiaridades e promover os interesses das partes, sobretudo no que diz respeito ao princípio da dignidade humana e à liberdade⁸.

Por muito tempo, as relações familiares foram tratadas no ordenamento jurídico brasileiro como estáticas, sem que houvesse a preocupação em interpretá-las em sua real dinâmica.

O ordenamento jurídico consagrava o patriarcado e legitimava a preservação das relações provenientes de vínculos conjugais advindos do matrimônio. Essa ótica patriarcal, em que o pai, detentor do até então pátrio poder, possuía a última palavra na criação dos filhos, perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se estabeleceu novos parâmetros para as entidades familiares.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 17.

⁸ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 255-256.

Como consequência do reconhecimento constitucional da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, tem-se o rompimento da ideia do patriarcado como estrutura hierarquizada da sociedade e, deste modo, o pátrio poder cede espaço ao chamado poder familiar, onde homem e mulher, juntos, passam a participar da rotina familiar.

Ao passo em que se reconhece a pluralidade de meios de formação de família, tem-se o rompimento do modelo uno, proveniente do vínculo matrimonial, e passa-se a conjecturar a possibilidade de se reconhecer famílias oriundas do casamento, da união estável e da monoparentalidade⁹. A entidade familiar passa a ser vista não apenas pelo véu matrimonial, mas também por novas modalidades de família, instituídas com base no reconhecimento do afeto nas relações.

Deste modo, a Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, se revela como um marco para o direito de família, pois, a partir dos princípios trazidos em seu texto legal, tais como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, possibilitou-se uma nova visão da família.

A partir deste contexto, a família passa a ser vislumbrada como base do Estado¹⁰, tendo por fundamento os vínculos afetivos e sendo considerada como uma entidade de refúgio e segurança para seus membros, protegida e resguardada pela Constituição.

Esta nova interpretação conferida ao direito de família permite uma visão do casamento dissociada daquela conferida na vigência do Código Civil de 1916, pois, marido e esposa passam a trabalhar lado a lado em prol do bem comum da família, de modo a compartilhar direitos e deveres na administração da casa.

A figura central do chefe de família, inicialmente pertencente exclusivamente ao pai, se inverte no cenário atual do ordenamento brasileiro, pois a função passa ser compartilhada entre pai e mãe. Observa-se, portanto,

⁹ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 19.

¹⁰ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 18.

uma mudança de paradigma, em que, partes anteriormente postas em situação de disparidade, hoje se encontram em pé de igualdade, a partir de uma interpretação principiológica, que confere a ambos os genitores o exercício do poder familiar.

Nesta toada, a própria sociedade reconhece a necessidade de se legitimar os vínculos afetivos decorrentes de relações estabelecidas fora do matrimônio e não apenas o modelo convencional preestabelecido de família.

As famílias passam a adquirir um caráter multiforme e, à medida que essas transformações estabelecem novos ideais na estrutura familiar, especialmente com o enfraquecimento do patriarcalismo, tem-se uma nova visão voltada à proteção da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade humana.

Maria Berenice Dias utiliza o termo “pluralismo das relações familiares” para descrever essas transformações no âmbito familiar, que, por sua vez, ensejaram mudanças, inclusive, na estrutura da própria sociedade. Para a autora, houve a ruptura do aprisionamento da família segundo os preceitos do casamento, o que conduziu à uma mudança do conceito de família e, por conseguinte, à uma nova configuração da conjugalidade e da parentalidade¹¹.

Com o advento da Constituinte de 1988 houve o rompimento de todos os modelos familiares até então tidos como retrato da sociedade, de forma a estabelecer uma nova perspectiva, sobretudo no que diz respeito à consagração da proteção às famílias, não só aquelas instituídas a partir do casamento, como também as advindas da união estável e, ainda, da comunhão estabelecida por qualquer dos genitores e seus descendentes¹².

O conceito atual de família evidencia os laços afetivos como a base do instituto. A família assume o papel de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, promovendo, assim, o avanço e a evolução da própria sociedade. As

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 22.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 34-36.

estruturas preestabelecidas perdem espaço no ordenamento, pois, tornou-se cada vez mais inviável conciliar o novo conceito de família com a finalidade patrimonial e de procriação até então predominante no corpo social.

A função social da família contemporânea passa a ser observada a partir da promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da igualdade absoluta entre os cônjuges, pois, é no seio familiar que o indivíduo irá se desenvolver e adquirir direitos, a exemplo do direito ao nome, direito à alimentos e direitos sucessórios.

Conforme o entendimento de Welter, a ruptura com o modelo uno de família, oriundo do casamento, reflete a pluralidade de modelos de instituição de família, que se consolida a partir da aceitação, pela própria sociedade, de que outras formas de união devem receber igual proteção¹³.

Ao se verificar que as entidades familiares representavam, na verdade, realidades diversas, coube ao Estado exprimir em seu texto constitucional uma nova concepção, que fosse capaz de retratar efetivamente as novas estruturas familiares, conferindo a todas a mesma segurança e o mesmo amparo e, principalmente, ressaltar a ideia de que todas se encontram sobre o mesmo patamar, vez que o atual ordenamento jurídico não mais comporta uma estrutura hierárquica entre os modelos de vida familiar.

A partir da concepção trazida pela Constituição da proteção à dignidade da pessoa humana, resta clarividente a preocupação do legislador em salvaguardar a entidade familiar, promovendo a compreensão de que família contempla todo e qualquer agrupamento de pessoas ligadas por vínculos de afeto.

Pela compreensão de família como uma comunhão amplamente protegida pelo Estado, tem-se a necessidade de buscar meios capazes de assegurar também esta proteção às novas modalidades de família que se

¹³ WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 259.

desenvolveram com o passar dos anos, conforme será abordado no tópico seguinte.

1.2 Relação de parentesco e a plurissignificação do conceito de família

Para Carlos Gonçalves, as pessoas se unem em famílias em razão de vínculos conjugais ou de união estável, de vínculos de parentesco, seja por consanguinidade ou outra origem e, ainda, em decorrência dos vínculos de afinidade¹⁴.

Segundo Orlando Gomes, a partir da relação de parentesco é possível instituir direitos e obrigações recíprocos, de ordem pessoal e patrimonial e, ainda, fixar proibições fundamentadas em sua existência, tal como os impedimentos matrimoniais¹⁵.

Com a promulgação da Constituição de 1988, toda prática discriminatória em classificar o parentesco em legítimo ou ilegítimo restou devidamente vedada, consagrando-se o princípio da igualdade jurídica dos filhos, de modo a conferir a todos os mesmos direitos e qualificações.

A relação de parentesco pode ser caracterizada como natural, civil ou por afinidade. Por relação de parentesco por afinidade se entende as relações provenientes da relação entre os cônjuges ou companheiros e os parentes do outro. Tal relação encontra limitação legal, pois os parentes afins de um cônjuge ou companheiro não são parentes afins do outro.

O parentesco natural ou consanguíneo se traduz pelas relações decorrentes da origem biológica, isto é, pelos laços de sangue. Caio Mário define a consanguinidade como o vínculo entre os indivíduos descendentes de um mesmo tronco ancestral¹⁶.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 17.

¹⁵ GOMES, Orlando. *Direito de família*, 2002, p. 311 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 302

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 6. p. 365.

As relações de parentesco civis derivam da adoção e de outras origens. A adoção rompe com os vínculos biológicos, isto é, com os pais e parentes, assim, em relação a estes subsistem apenas os impedimentos matrimoniais.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua adoção como o ato jurídico solene pelo qual o adotante admite em sua família pessoa alheia na condição de filho. A partir da adoção, o adotado adquire a qualidade de filho e passa auferir os mesmos direitos e deveres, até mesmo os sucessórios¹⁷.

A doutrina interpreta de uma forma ampla as relações de parentesco civis de outras origens. A autora Lúcia Maria Teixeira Ferreira compreende que neste âmbito se inclui as relações decorrentes da reprodução assistida heteróloga¹⁸.

Por sua vez, Caio Mário denomina esta modalidade de filiação como “filiação social”, considerando esta como a relação pela qual o cônjuge ou companheiro reconhece como filho o indivíduo concebido a partir do procedimento de inseminação artificial¹⁹.

Os autores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva defendem que a expressão “outras origens” não se limita apenas aos filhos gerados por técnicas de reprodução assistida. Para eles, a expressão abrange também as relações socioafetivas, que se originam da paternidade reconhecida a partir de critérios sociais e afetivos²⁰.

O parentesco se divide em linhas e conta-se por graus. Por sua vez, as linhas se subdividem em linhas retas e colaterais. A linha reta é formada pelos parentes ascendentes e descendentes. A linha colateral é definida pelos

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 374.

¹⁸ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. O novo código civil: do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 366.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6. p. 366.

²⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 463.

parentes que possuem ascendente comum, mas que não são descendentes um do outro.

Graus de parentesco são os números de gerações que separam um parente de outro, inicia-se a contagem a partir de um parente até o imediatamente mais próximo. Na linha reta, a contagem de graus se dá pelo número de gerações. Já linha colateral, em que pese a contagem de graus também se dar pelo número de gerações, para identificar o grau de parentesco é necessário realizar a contagem dos parentes que o ligam até o ascendente comum e, posteriormente, descer até o parente pretendido²¹.

A linha reta não possui limitações quanto aos graus. Contudo, na linha colateral há limitações que irão variar a depender dos efeitos pretendidos. Em se tratando de direitos sucessórios, a limitação se opera até o quarto grau colateral. Nos direitos à alimentos, a obrigação se estende até o segundo grau colateral e, em se tratando de impedimentos matrimoniais, a limitação se estende até o terceiro grau colateral²².

Paulo Lôbo considera que a necessidade de se distinguir os graus de parentesco está na identificação dos mais habilitados aos direitos e obrigações, isto é, aqueles que podem vir a ser demandados, uma vez que os parentes mais próximos afastam os mais remotos²³.

Nestes termos, surge uma nova modalidade de filiação, a filiação socioafetiva, que se origina a partir de uma interpretação construtiva dos dispositivos do Código Civil de 2002²⁴. Esta nova modalidade decorre de um vínculo constituído pelas próprias partes, em que não há origem biológica, mas afeto e o cuidado existente entre estes faz com que se reconheçam como membros de uma mesma família.

²¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva. 2016. v. 2. p. 460.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5. p. 201-202.

²³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 206.

²⁴ FACHIN Luiz Edson. Comentários ao Novo Código Civil, v. XVIII, p. 22 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense. 25. ed. 2017. v. 6. p. 366.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald consideram que as relações de parentesco devem ser equivalentes, sejam elas biológica, registral ou socioafetiva. Os autores defendem que, no caso concreto, havendo desacordo entre estes vínculos, não há parâmetros preestabelecidos para determinar qual deve se sobressair²⁵.

Paulo Lôbo afirma que toda paternidade, biológica ou não biológica, é socioafetiva. Para o autor, restringir a filiação à origem biológica implica em um “determinismo biológico”, que já não se enquadra ao conceito de família moderno, que, por sua vez, se exterioriza a partir da construção de relações afetivas²⁶.

Christiano Cassettari considera que, para se conceituar parentalidade socioafetiva, é necessário, inicialmente, considerar os institutos da socioafetividade e do afeto²⁷.

A afetividade é orientada por laços que se constituem a partir da afinidade e do amor existente entre as partes, independente da presença de vínculos biológicos. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, a socioafetividade se revela a partir de uma escolha dos indivíduos em se reconhecerem como membros de uma mesma família. Senão, vejamos:

“A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família”.²⁸

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. Salvador: Podivm, 2012, p. 591 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5. p. 361.

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 26.

²⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Editora Atlas. 2017. p. 22.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 59 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Editora Atlas. 2017. p. 24.

Para Ricardo Calderón, o princípio da afetividade jurídica deve ser analisado a partir de suas dimensões objetiva e subjetiva. Na dimensão objetiva há uma perspectiva de fatos sociais que demonstram a presença afetiva. Por sua vez, a dimensão subjetiva demonstra o próprio sentimento de afeto. O autor ressalta, ainda, que a afinidade deve ser ponderada ao lado do dever de cuidado, que, no caso concreto, se traduz como uma exteriorização da afetividade²⁹.

Cassettari define como requisitos para a caracterização da paternidade socioafetiva os laços de afinidade, o tempo de convivência e a existência de sólido vínculo afetivo³⁰. Já Luiz Edson Fachin caracteriza as relações de parentesco socioafetivas como aquelas em que o indivíduo é recebido no seio familiar como membro da família³¹.

Luiz Edson Fachin elucida que a socioafetividade se caracteriza pela posse de estado de filho e esta, por conseguinte, se define a partir da publicidade, continuidade e ausência de equívoco. Consideremos os ensinamentos do autor:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.³²

²⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 172.

³⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 29.

³¹ FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil, v. XVIII, p. 18 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6, p. 303.

³² FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 157 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 35.

A parentalidade socioafetiva não afasta a parentalidade biológica, posto que a filiação não se funda exclusivamente em laços consanguíneos, mas também nos laços de afetividade entre pais e filhos³³.

Segundo Flávio Tartuce, o afeto não se evidencia unicamente pelo amor, sendo este apenas um dos modos pelo qual se revela. Mais do que amor, o afeto é o convívio e o trato diário entre os indivíduos que se unem em um vínculo familiar. O princípio da afetividade se justifica no princípio da dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na igualdade entre filhos. Deste modo, uma vez reconhecido o vínculo, não poderá posteriormente ser afastado³⁴.

O afeto não constitui propriamente um dever jurídico, no entanto, o direito atribui proteção jurídica a determinadas ações que dele decorrem. A paternidade real vai além de vínculos biológicos, pois se revela a partir de características afetivas, culturais e jurídicas. Os laços afetivos se sobrepõem aos laços biológicos, pois representam a convivência íntima e consolidada dos indivíduos³⁵.

Maria Berenice Dias preceitua afetividade como o componente característico das relações pessoais³⁶. A afetividade se apresenta tanto como fato individual como fato social, pois implica em direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes envolvidas nesta relação de afeto³⁷.

Nesta toada, o instituto da multiparentalidade inicia um novo paradigma da parentalidade no ordenamento jurídico e se destaca como a

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 304.

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. v. 5. p. 25-28.

³⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 25-26.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 29.

³⁷ BARROS, Sergio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de família. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2005, p. 885 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5. p. 46.

possibilidade do reconhecimento da parentalidade biológica cumulada com a parentalidade socioafetiva³⁸.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua multiparentalidade como a possibilidade de o filho possuir dois pais ou mães, biológicos e socioafetivos, de forma concomitante, sem que uma parentalidade exclua a outra³⁹.

Para Rolf Madaleno, o conceito de multiparentalidade vai além, ante a ausência de óbice em que o filho postule o reconhecimento de três genitores e uma genitora e vice-versa, podendo cada um deles ser registral, biológico e socioafetivo, com a consequente atribuição de todos os efeitos decorrentes desta multiplicidade parental⁴⁰.

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 210 apud MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 496.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 305-306.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 141.

2 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo propõe-se demonstrar como o ordenamento jurídico se comporta diante do tema, ante a ausência de legislação específica a tratar da multiparentalidade, com o escopo de apresentar uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que alicerçam o instituto.

2.1 Multiparentalidade à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição estabelece o conjunto de regras que regem o ordenamento jurídico de um País, instituindo princípios e direitos fundamentais que guarnecem todos os indivíduos. Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira consideram a Constituição como a norma maior de um Estado, segundo a qual se estabelecem regras e princípios que sustentam o ordenamento⁴¹.

A Constituição de 1988 rompeu com o modelo constituinte anterior, que somente legitimava como família as relações oriundas do matrimônio e do pátrio poder, ampliou o conceito de família e, por conseguinte, conferiu especial proteção do Estado, não apenas à união de pessoas a partir do casamento, como também à união estável entre o homem e a mulher e, ainda, à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes⁴².

Com a mudança de paradigma introduzida pela Constituinte, a família patriarcal cede espaço à família contemporânea, que passa a se justificar na afetividade e na comunhão de vida. Paulo Lôbo defende a afetividade como a figura central da sociedade moderna, que não mais comporta a intensa preocupação com os interesses patrimoniais sobrepostos aos interesses pessoais afetivos⁴³.

⁴¹ BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. *Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15

⁴² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 32

⁴³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 15.

Ao reconhecer a família como base do Estado, a Constituição Federal instituiu princípios que visam o fortalecimento das entidades familiares e o reforço dos laços afetivos, de modo a ampliar a compreensão de novas construções parentais.

A Constituição possui como um de seus fundamentos o princípio da dignidade humana, consagrado em seu artigo 1º, inciso III, posto como direito fundamental e inerente a toda pessoa. O referido artigo permite o reconhecimento do indivíduo como detentor dos direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento⁴⁴.

O direito de família encontra respaldo neste princípio, sobretudo no reconhecimento e desenvolvimento de cada um dos indivíduos no seio de sua comunidade familiar, de modo a promover o respeito à individualidade e à diversidade⁴⁵.

A partir da Constituição atual, toda e qualquer prática discriminatória em relação aos filhos restou amplamente proibida, conforme se observa da leitura do artigo 227, § 6º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁴⁶

O referido dispositivo constitucional consagrou o princípio da igualdade jurídica dos filhos. Este princípio determina que todos os filhos terão os mesmos direitos, deveres e qualificações, elevando-se, portanto, o princípio

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 27 maio 2019.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 34.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 23 maio 2019.

constitucional da igualdade à máxima observância, sendo vedada qualquer menção discriminatória.

Com a evolução histórica da família, tornou-se necessário conferir às entidades familiares uma interpretação sob a ótica do amor e do afeto entre seus membros, transformando-se em um instrumento de busca pela felicidade e pela realização pessoal de seus integrantes⁴⁷.

O princípio da afetividade é orientado pelos laços afetivos, que se constituem a partir da afinidade e do amor existente entre as partes, independente da presença de vínculos biológicos. A afetividade atingiu status de princípio jurídico a partir da Constituição de 1988, que reconheceu a todos os indivíduos a garantia da observância do princípio da dignidade humana⁴⁸.

A socioafetividade ganha forma no ordenamento jurídico a partir do princípio da afetividade em conjunto com os princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e da convivência familiar.

O princípio da paternidade responsável refere-se à garantia constitucional de que toda criança e todo adolescente sejam cuidados e assistidos por seus genitores. Este princípio está disposto explicitamente no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, e se fundamenta no planejamento familiar e na construção e desenvolvimento da família⁴⁹.

O aconchego do lar permite o desenvolvimento saudável e harmônico dos indivíduos, pois, no ambiente familiar passam a se sentir seguros e amados, de modo a transmitir empatia e cordialidade no convívio em sociedade. Esta garantia é assegurada por meio do princípio da convivência familiar, fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal.

⁴⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34-35.

⁴⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. XIII.

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

A partir de uma visão evolutiva e contemporânea da família, torna-se possível compreender a socioafetividade e, conseqüentemente, a multiparentalidade como valores jurídicos a serem observados no ordenamento, uma vez que a família deixa de ser vislumbrada sob um viés patriarcal e patrimonial e passa a se estabelecer como o núcleo de amor e afeição⁵⁰.

Para Caio Mário, a Constituição de 1988 estabelece os princípios integrantes da estrutura indispensável à nova realidade familiar, em que os vínculos afetivos prevalecem sobre os vínculos biológicos⁵¹.

Atribuiu-se à família um destaque constitucional, de forma a contemplar as entidades familiares sob um aspecto multidisciplinar, incorporando-se as transformações sociais, com a conseqüente adaptação às novas realidades familiares vivenciadas no ordenamento jurídico. Maria Cláudia Crespo Brauner defende este tratamento constitucional à família ante a subsistência do instituto mesmo diante das diversas mutações⁵².

Somente a partir desta visão constitucional é que se permitiu reconhecer a pluralidade de formas de constituição de família e a legitimação do afeto como meio de se conceber novas entidades familiares.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf situam que a afetividade se apresenta como um valor ético e jurídico, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, com a possibilidade de exteriorização a partir da adoção, da reprodução assistida heteróloga, da adoção à brasileira e, ainda, pelos chamados filhos de criação⁵³.

A legitimação da parentalidade socioafetiva possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade. Assim, pode o filho possuir dois ou mais genitores, o socioafetivo e o biológico. Para ilustrar a hipótese, Carlos Maluf e

⁵⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. XII.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5. p. 45.

⁵² BRAUNER, Maria Cláudia Crespo apud WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 256.

⁵³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 343.

Adriana Maluf exemplificam da seguinte forma: certo indivíduo é registrado e criado por seu genitor como se filho biológico fosse, quando, finalmente, a genitora revela que aquele que o criou e registrou não é o seu pai biológico real. Este filho não pode ser privado de conhecer seu verdadeiro genitor biológico, uma vez que lhe é assegurado a garantia constitucional à identidade biológica, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, não se mostra razoável afastar o genitor, agora denominado pai socioafetivo, que assumiu todas as responsabilidades materiais e afetivas em relação ao filho⁵⁴.

O artigo 229 da Constituição Federal⁵⁵ estabelece a obrigação dos pais prestarem assistência material, moral e educacional aos filhos e, de igual modo, estabelece a obrigação dos filhos de prestarem assistência aos pais na velhice.

O reconhecimento da multiparentalidade constitui uma salvaguarda aos filhos de que o dever de sustento será amparado por um número maior de genitores, pois implica na possibilidade de o filho pleitear alimentos a dois ou mais genitores, ao passo em que também pode ser demandado a prestar alimentos a estes genitores⁵⁶.

Nessa toada, tem-se que a multiparentalidade consiste em uma mão de via dupla, pois o seu reconhecimento implica na observância do dever recíproco de garantir e de ter a garantia dos meios necessários à subsistência.

A multiparentalidade pode ser melhor compreendida pela perspectiva do princípio constitucional da paternidade responsável, pois, uma vez reconhecida a sua possibilidade, reconhece-se a extensão do vínculo não

⁵⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 349.

⁵⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁵⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 349.

somente em relação aos genitores e filhos socioafetivos, mas também em relação aos ascendentes e colaterais⁵⁷.

Para Cassettari, a multiparentalidade se fundamenta no princípio da igualdade jurídica dos filhos, mais precisamente na igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. Uma vez que a Constituição estabelece a proibição a menção discriminatória em relação aos filhos, as parentalidades socioafetiva e biológica devem coexistir, sem que uma, necessariamente, prevaleça sobre a outra⁵⁸.

À luz da Constituinte de 1988, a multiparentalidade se revela como o meio de efetivar a realidade social vivenciada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, a partir do seu reconhecimento, não mais se faz necessário a desconstituição do poder familiar quanto ao pai biológico para que se reconheça o vínculo socioafetivo com o pai afetivo.

2.2 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos à luz da legislação infraconstitucional

O Código Civil de 1916 sustentava o direito de família como as relações de caráter pessoal e, sobretudo, patrimonial, no entanto, com a repersonalização das entidades familiares, deixou de atender aos anseios da sociedade. Assim, com o advento do Código Civil de 2002, tem-se a ruptura com o patriarcalismo e a consequente independência das relações familiares⁵⁹.

Na vigência do Código Civil de 1916 havia distinção entre família legítima e ilegítima e o pátrio poder, em regra, era exercido pelo marido, por ser o chefe da família, nos termos do artigo 380 do citado código⁶⁰. Apenas na sua

⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 119.

⁵⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 248.

⁵⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 19-21.

⁶⁰ Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. BRASIL. *Lei nº 3.071, 1916*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

ausência ou em casos de impedimento, caberia à mulher o exercício do pátrio poder.

O Código Civil de 2002 é resultado das transformações sociais experimentadas e, em especial, do advento da Constituição de 1988. O atual Código destaca a isonomia dos cônjuges quanto ao exercício de direitos e deveres e consagra, portanto, a igualdade no desempenho da sociedade marital e no exercício do poder familiar⁶¹.

Segundo Maria Berenice Dias, o direito de família contemporâneo contém uma nova visão a respeito das relações familiares, de modo a contemplar os laços afetivos característicos de todo o convívio entre as partes. Para a autora, não há sentido falar em família se ausentes laços de amor e afeto nas relações⁶².

Em que pese o Código Civil não utilizar expressamente o termo afetividade para caracterizar os vínculos de parentesco, Belmiro Pedro Welter⁶³, citado por Maria Berenice Dias, indica alguns pontos que revelam o reconhecimento do afeto nas relações familiares no Código Civil atual, como, por exemplo, nos seguintes artigos: (a) o artigo 1.593⁶⁴ dispõe sobre o parentesco natural, civil ou de outra origem; (b) o art. 1.596⁶⁵ reafirma a igualdade jurídica entre os filhos, já prevista na Constituição Federal, de forma a proibir qualquer prática discriminatória.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 35.

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 14.

⁶³ WELTER, Belmiro Pedro. Estatuto da união estável, p. 219 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 59-60.

⁶⁴ Art. 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁶⁵ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

Segundo Christiano Cassettari, o Código Civil admite a socioafetividade como modalidade de parentesco, vez que permite o reconhecimento de vínculos de parentesco por outras origens⁶⁶.

Carlos Maluf e Adriana Maluf afirmam a possibilidade de se interpretar a expressão “outras origens”, trazida pelo Código Civil, não apenas em relação aos filhos gerados por meio de reprodução assistida, mas também em relação à paternidade e maternidade socioafetivas, resultado do vínculo de afeto existente entre as partes⁶⁷.

Para Pablo Stolze, a paternidade socioafetiva revela o vínculo do coração, sendo assim reconhecido pelo Estado. Neste sentido, Stolze defende a possibilidade de se reconhecer a multiplicidade de laços afetivos, inclusive no que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade⁶⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3^{o69} e 4^{o70}, consubstancia o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio determina a preponderância dos interesses da criança e do adolescente sobre os interesses de terceiros, ainda que legítimos, de modo a preconizar o desenvolvimento completo e saudável do menor.

Prevalece na sociedade o critério da socioafetividade, com o escopo de resguardar os direitos e garantias fundamentais conferidos aos filhos. Dessa forma, deve-se contemplar a multiparentalidade a partir do paradigma da

⁶⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 13.

⁶⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 343.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. v. 6. p. 645-646.

⁶⁹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. Lei nº 8.069, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁷⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Lei nº 8.069, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

proteção integral da criança, observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei nº 12.010/2009, chamada Lei da Adoção, incluiu o parágrafo único ao artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal dispositivo dispõe acerca do conceito de família extensa ou ampliada, *in verbis*⁷¹:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A partir do referido artigo, extrai-se a afetividade como requisito necessário à configuração da família extensa. Deste modo, tem-se uma legislação infraconstitucional que traz expressamente a afetividade como elemento caracterizador de vínculos familiares.

Neste sentido, tem-se o afeto como o marco diferencial do atual modelo de família. As verdades biológica e registral não necessariamente representam a verdade real. À vista disso, a parentalidade socioafetiva se revela como uma realidade de fato, fundamentada na relação e na comunhão diária⁷².

Frente à esta realidade plúrima, surgem questionamentos sobre uma possível preponderância entre as relações biológicas e afetivas no caso concreto. Cassettari argumenta que imputar uma hierarquização entre as diversas formas de filiação implicaria em atribuir maior importância a uma modalidade de parentesco em detrimento das demais, dessa forma, entende pela possibilidade da coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica⁷³.

Para Flávio Tartuce não há hierarquia entre as modalidades de parentesco, assim, entende a paternidade socioafetiva em paridade com a paternidade biológica, pois, uma vez que a sociedade contemporânea se reverte

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.069, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 72-73.

⁷³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 249.

do pluralismo, a família, de igual modo, deve acompanhar as transições sociais⁷⁴.

A multiparentalidade deve ser compreendida como a possibilidade da comunhão de paternidades. O que se busca é a garantia de que tanto os interesses do menor quanto dos genitores socioafetivo e biológico sejam resguardados.

Essa possibilidade de coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica encontra respaldo nos princípios da dignidade humana e da afetividade e se materializa a partir do reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Ricardo Calderón elucida a multiparentalidade a partir do seguinte exemplo:

Uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade.⁷⁵

Reconhecida a paternidade socioafetiva, ante o princípio constitucional da igualdade jurídica dos filhos, reafirmado pelo Código Civil no artigo 1.596, infere-se que os efeitos decorrentes dessa filiação, quanto aos direitos e deveres, são os mesmos atribuídos aos filhos biológicos, *ipsis litteris*:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁷⁶

Para que a multiparentalidade, de fato, tenha operabilidade no sistema jurídico, torna-se imprescindível o seu assentamento no registro civil, de

⁷⁴ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5. p. 265-269.

⁷⁵ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 211.

⁷⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 5 jun. 2019.

modo a efetivar as repercussões jurídicas decorrentes destes vínculos de filiação⁷⁷.

A Lei nº 11.924/2009 alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/93) para incluir o § 8º ao artigo 57, que passou a vigorar nos termos a seguir:

Art. 57, § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.⁷⁸

A referida lei assenta a possibilidade de múltiplos patronímicos como forma de espelhar a realidade familiar da criança ou do adolescente a partir do nome. Em que pese a autorização legislativa não abordar a tese da multiparentalidade, é notória a busca por retratar a verdade real da família em face da sociedade⁷⁹.

A multiparentalidade implica na análise do reconhecimento da parentalidade em relação aos demais parentes daquele a quem se reconhece o vínculo de filiação. O Código Civil, nos artigos 1.591 e seguintes, regula as relações de parentesco, igualmente aplicáveis à filiação socioafetiva. Nestes termos, a multiparentalidade acarreta vínculos familiares não apenas em relação aos genitores, como também em relação aos seus ascendentes e colaterais⁸⁰.

Um dos reflexos decorrentes do parentesco é a obrigação alimentícia. Carlos Gonçalves compreende a finalidade dos alimentos como a garantia do

⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileiro de Direito Civil*, Rio de Janeiro. 2015. v. 4. p. 26-27.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, 1973. Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁷⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileiro de Direito Civil*, Rio de Janeiro. 2015. v. 4. p. 27-28.

⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 119-120.

meio necessário ao sustento e manutenção de um parente, cônjuge ou companheiro⁸¹.

Para Cassetari, a multiparentalidade importa no dever de prestar alimentos, observado o binômio necessidade e possibilidade, tal como ocorre na parentalidade biológica⁸².

O artigo 1.696⁸³, do Código Civil, constitui a obrigação alimentícia como a responsabilidade recíproca entre genitores e filhos. Desta forma, reconhecida a multiparentalidade, tanto genitores biológicos quanto socioafetivos têm o dever de prestar alimentos em favor do filho, assim como ambos podem pleitear alimentos em face desse mesmo descendente.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.583, que “a guarda será unilateral ou compartilhada”⁸⁴. Por guarda unilateral se entende aquela atribuída a apenas um dos genitores ou a quem o substitua. Já na guarda compartilhada, o exercício dos direitos e deveres é conferido a ambos os genitores que não convivam na mesma residência.

Para Gonçalves, a guarda pode ser vista por um viés de obrigação para com os filhos, ao mesmo tempo em que se revela como direito dos genitores⁸⁵. Assim sendo, reconhecida a multiparentalidade, a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser exercida tanto pelos genitores biológicos quanto pelos socioafetivos, desde que atendidos os critérios de melhor interesse do menor⁸⁶.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 498.

⁸² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 126.

⁸³ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 5 jun. 2019.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 193.

⁸⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 132.

Quanto ao pai ou mãe que não possuir a guarda do filho, o artigo 1.589 do Código Civil, estabelece o direito de visitação, que será ajustado junto ao outro genitor ou, na ausência de consenso entre as partes, será determinado pelo juiz. Assim como ocorre na guarda, não há preferência entre os genitores biológicos e socioafetivos para o exercício do direito de visitação. Cassettari destaca que o direito de visita se estende também aos avós, sejam eles biológicos ou afetivos⁸⁷.

Importa analisar, ainda, os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Francisco José Cahali, citado por Cassettari, discorre que a simples condição de filho implica na observância do princípio da igualdade jurídica no tratamento dos filhos. Nota-se que a normas de ordem sucessória aplicáveis à parentalidade biológica devem, de igual modo, ser aplicadas à paternidade socioafetiva⁸⁸.

Ricardo Calderón sustenta a possibilidade de o filho receber herança de mais de um pai ou mãe, em decorrência dos vínculos de multiparentalidade, vez que não se mostra razoável reconhecer a parentalidade e negar o direito à herança⁸⁹.

O Código Civil, em seu artigo 1.829⁹⁰, estabelece a ordem de vocação hereditária. Assim, em caso de morte de um dos genitores, o filho, seja ele socioafetivo ou biológico, herdará o quinhão hereditário em conjunto aos demais irmãos, pois, o próprio Código proíbe práticas discriminatórias em relação à filiação.

⁸⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 133.

⁸⁸ CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*, 2012, p. 176 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 135.

⁸⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231.

⁹⁰ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

Caso o filho venha a falecer sem deixar descendentes, os genitores, biológicos e socioafetivos, figurarão como herdeiros em concorrência com eventual cônjuge sobrevivente deste filho.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade representa uma realidade presente em nossa sociedade e que, por esta razão, necessita de respaldo legal, de modo a garantir segurança jurídica ao instituto. No mais, cabe destacar a plena aplicação dos efeitos jurídicos ao instituto, tais como, direito ao nome, direito à alimentos, direito à guarda e visitação e direitos sucessórios.

3 TUTELA JURISDICIONAL À MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo serão realizados estudos de casos a partir da análise de jurisprudências favoráveis e desfavoráveis ao tema, em especial, pela análise do Recurso Extraordinário 898.060, que valida a hipótese da multiparentalidade.

3.1 Jurisprudência favorável

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a existência da paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de responsabilidade e, de modo memorável, ponderou pela possibilidade jurídica da multiparentalidade, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. **A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento**

normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. **O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.** 8. **A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).** 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja

necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, **fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.**⁹¹ (grifos nossos)

Trata-se de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, no qual se analisava a preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) atuaram como *amicus curiae*, oportunidade na qual o IBDFAM sustentou a igualdade material das paternidades socioafetiva e biológica.

Consoante se extrai da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F.G., fora registrada como filha de I.G., tendo vivido como filha biológica deste por mais de vinte anos. Ocorre que, conforme restou demonstrado mediante exames de DNA, a autora, ora recorrida, na verdade, é filha biológica de A. N.

No caso em tela, o pai biológico, se valendo da ausência de legislação a respeito da comunhão de paternidades, buscava se eximir de suas responsabilidades para com a filha, sob a argumentação de prevalência da paternidade afetiva em detrimento da paternidade biológica.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. RE 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

Nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, não concerne decidir sobre a prevalência da paternidade afetiva e biológica, quando o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos representa o melhor interesse do filho.

O Ministro esclarece que a ausência de legislação acerca do reconhecimento de diferentes entidades familiares não autoriza o ordenamento se recusar a conferir igual proteção às hipóteses de multiparentalidade. De modo a melhor elucidar o tema transcreve trecho do livro da doutrinadora Maria Berenice Dias, *in verbis*:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação.

Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).⁹² (grifos nossos)

Nos termos do voto, o direito à busca da felicidade se revela como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade, o qual, segundo o Ministro relator, é a garantia assecuratória de proteção às novas realidades familiares, ante a impossibilidade de restrição da concepção de família à modelos pré-concebidos.

O direito à busca da felicidade, embora não previsto expressamente na Constituição, possui respaldo no princípio constitucional da dignidade da

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. *RE 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal⁹³, conforme jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, o direito de família contemporâneo conduz à busca pela felicidade, onde entidades familiares não mais se limitam aos modelos anteriormente idealizados, mas, sobretudo, se direcionam a uma comunhão de afeto e alegria⁹⁴. A família passa a figurar como o meio apto ao desenvolvimento pessoal de seus membros que almejam a felicidade⁹⁵.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria de votos, entendeu que, na hipótese apresentada, a paternidade socioafetiva não afasta a responsabilidade do genitor biológico, reconhecendo-se, portando, a possibilidade da multiparentalidade. Nesta oportunidade fora fixada a tese de repercussão geral nº 622:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.⁹⁶

Desde os tempos antigos, vislumbra-se que a paternidade não se limita ao fato de gerar uma criança, mas se relaciona diretamente ao amar e ao servir. A exemplo, temos o Rei Salomão, que diante de um conflito entre duas mulheres, onde ambas declaravam a maternidade de uma criança, colocou à prova o amor destas ao filho com a proposta de dividir a criança ao meio. De imediato, uma das mulheres abriu mão do reconhecimento de sua maternidade, pois não suportaria ver o filho partido, enquanto a outra, por sua vez, concordou

⁹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 24.

⁹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil, 1999, p. 10 apud SOUZA, Calos Eduardo Silva e. *O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna*. [s. l.: s. n.], 2015.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. *RE 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

com a divisão. Ao observar a cena, o Rei determinou que o filho fosse entregue a mulher que abriria mão de estar com filho se este estivesse em segurança.

Contudo, conforme salientou o Ministro, não pode o Direito agir como o Rei Salomão, em outras palavras, não se demonstra razoável hierarquizar as relações de parentesco, quando o reconhecimento concomitante dos vínculos familiares se revela como a alternativa que melhor coaduna com os interesses do descendente, em conjunta observância aos princípios da dignidade humana e da afetividade.

A multiparentalidade deve ser visualizada como uma comunhão de vínculos, apta a produzir efeitos jurídicos próprios no ordenamento jurídico. Ante a ausência de legislação acerca do tema, cabe à jurisprudência prescrever as premissas que envolvem o instituto.

Neste sentido, a partir do Recurso Extraordinário nº 898.060, torna-se possível vislumbrar a tendência dos Tribunais de Justiça em reconhecerem a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em análise ao tema, decidiu pelo reconhecimento da paternidade biológica, mantendo-se no registro de nascimento o nome do genitor afetivo, conforme aresto a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.⁹⁷

No caso apreciado pelo Tribunal, o autor J. G. S. D. M., fora registrado como filho biológico de D. M. Ocorre que, posteriormente, descobriu-se que o menor era, na verdade, filho biológico de J. B. H. O Tribunal, em análise às

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Apelação 70073977670. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 ago. 2019.

provas juntadas, constatou a existência da paternidade socioafetiva de D. M., que acreditava ser o genitor do menor e, portanto, estabeleceu laços de carinho e afeto para com este.

Desta forma, entendeu aquela Corte pela possibilidade da cumulação de vínculos de filiação oriundos da socioafetividade e da consanguinidade, com fundamento na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 898.060 e na Repercussão Geral nº 622, *in verbis*:

A prova juntada, porém, evidencia a paternidade socioafetiva de D. M. em relação ao menor, porquanto vivia com a sua genitora, tendo inclusive procedido ao registro, pois *acreditou ser ele o pai do menor desde a gravidez de T. A. S., dando amor, carinho, afeto, sustento, moradia, possuindo o animus de criar o filho com todos os direitos que a criança merece* (fl. 26), admitindo as partes que aquele sempre estabeleceu vínculo com João Gabriel, tendo o menino crescido com a figura de D. M. como pai.

Reconhecida a socioafetividade, cabível então a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, de acordo com a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 898.060-SC e da Repercussão Geral 622, segundo a qual *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”*⁹⁸ (grifos do autor)

O Direito brasileiro conjectura a possibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, a partir da presença de elementos caracterizadores da relação aptos a ensejar o amparo da pluriparentalidade, que deverão ser devidamente analisados no caso concreto⁹⁹.

A possibilidade jurídica do instituto da multiparentalidade revela um novo olhar conferido ao direito de família, ao passo em que também evidencia um avanço significativo do ordenamento. Com este novo cenário, observa-se uma efetiva preocupação com a tutela dos direitos inerentes a todo ser humano, sobretudo dos direitos da criança e do adolescente, de forma a assegurar a garantia da aplicação dos princípios da dignidade humana e da afetividade, com

⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Apelação Cível. AC 70073977670. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs>.

⁹⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 215.

o objetivo de propiciar o pleno desenvolvimento e reconhecimento do indivíduo em seu contexto familiar.

3.2 Jurisprudência desfavorável

É cediço que o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nº 622 inaugurou uma nova visão acerca do reconhecimento da multiparentalidade. Contudo, em que pese a jurisprudência caminhar no sentido de reconhecer a multiparentalidade, alguns Tribunais de Justiça ainda encontravam óbice no reconhecimento de tal instituto, ante a ausência de legislação a respeito do tema.

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. **Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem.** Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. **Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente.** Recurso de apelação conhecido e não provido.¹⁰⁰ (grifos nossos)

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento de dupla paternidade cumulada com pedido de averbação em registro civil, ajuizada pela filha, E. L. P. M., o pai registral/socioafetivo, R. E. P., e o pai biológico, V. G. R., com o objetivo de ver reconhecida a dupla paternidade para, sem a exclusão do vínculo com R.

¹⁰⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sexta Turma Cível). Apelação Cível. AC 20141310025796. Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796?ref=serp>. Acesso em 16 ago. 2019.

E. P., acrescer o vínculo biológico de V. G. R. ao registro de nascimento de E. L. P. M¹⁰¹.

Diante da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, os autores interpuseram recurso de apelação. Em suas razões, alegam que a multiparentalidade confere efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do pluralismo das entidades familiares. Sustentam, ainda, a possibilidade jurídica da inclusão do patronímico de mais de um pai ou mãe no registro civil.

Em seu voto, a desembargadora relatora consignou que, embora as partes tenham ajuizado a ação de comum acordo, inexistente amparo legal e jurisprudencial para o reconhecimento da dupla paternidade, com o consequente registro civil de dois vínculos paternos, socioafetivo e biológico, e um vínculo materno.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues consideram a necessidade de se reconhecer os novos arranjos familiares, de modo a conferir amparo aos filhos menores em desenvolvimento e, isto posto, sustentam a possibilidade da multiparentalidade¹⁰².

Nesta toada, Cassettari defende a necessidade de toda e qualquer parentalidade ser averbada no registro civil, a fim de que os efeitos decorrentes sejam regularmente produzidos no ordenamento. Com o escopo de elucidar a possibilidade do duplo registro de paternidade, o autor menciona o Provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça, de 2009, que patronizou as certidões de registro civil em todo o país, de modo a viabilizar a multiparentalidade.¹⁰³

¹⁰¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sexta Turma Cível). Apelação Cível. AC 20141310025796. Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796?ref=serp>. Acesso em 16 ago. 2019.

¹⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade, 2010, p. 204 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 182.

¹⁰³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017. p. 265.

O desenvolvimento contínuo das sociedades acarreta a formação de estruturas familiares que superam os modelos legalmente previstos. A entidade familiar, dada sua constante evolução, transcende aos padrões previamente instituídos¹⁰⁴.

Em seu artigo denominado “Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva”, Belmiro Welter sustenta a possibilidade da concessão da dupla paternidade, com todos os efeitos jurídicos, em razão da tridimensionalidade do ser humano. Esta compreensão da condição humana engloba a análise do indivíduo segundo a genética, sua conduta em face da sociedade e o seu relacionamento consigo mesmo¹⁰⁵.

Na hipótese dos autos restou consignada a impossibilidade de se incluir a filiação biológica sem excluir a filiação socioafetiva¹⁰⁶. Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana permite ao pai biológico, que teve omitida a informação de ser o genitor de determinado indivíduo, ver reconhecida a filiação decorrente de laços consanguíneos¹⁰⁷.

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann sustentam a obrigação constitucional do reconhecimento concomitante dos vínculos afetivos e biológicos, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Deste modo, entendem que averbação de ambas paternidades no registro civil do menor constitui fundamento para a evolução pessoal e social do indivíduo¹⁰⁸.

¹⁰⁴ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2017. p. 105.

¹⁰⁵ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 08, Magister. p. 14. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁰⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sexta Turma Cível). Apelação Cível. AC 20141310025796. Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796?ref=serp>.

¹⁰⁷ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2017. p. 95

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice Dias; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em:

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, embora não haja legislação acerca do reconhecimento de entidades familiares diversas daquelas já acolhidas em nosso ordenamento, os princípios constitucionais e as garantias fundamentais asseguram que novas instituições familiares sejam igualmente resguardadas e protegidas em suas individualidades¹⁰⁹.

A paternidade configura um encargo assumido livremente ou legalmente atribuído a um agente, consubstanciado pela relação íntima e consolidada entre os sujeitos. Em outras palavras, todo indivíduo faz jus à paternidade, pois, parte-se do pressuposto de que as partes podem se unir a partir de laços consanguíneos e afetivos ou, ainda, de ambos¹¹⁰.

Com a ressignificação das famílias no direito contemporâneo, a jurisprudência se incumbe de conferir maior aplicabilidade das leis ao ordenamento jurídico dotado de pluralidade, com o escopo de atribuir segurança jurídica aos diversos modelos de família¹¹¹.

A parentalidade consanguínea, por si só, atrai obrigações, ante a garantia constitucional do conhecimento da origem genética. Ao passo em que a parentalidade socioafetiva advém da intenção do próprio indivíduo em constituir laços afetivos¹¹².

No julgado colacionado restou consignado que, embora as paternidades biológica e socioafetiva não se sobressaiam uma à outra, se faz necessário ponderar, no caso concreto, qual deve preponderar¹¹³. O princípio do

[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 56-57.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A paternidade socioafetiva e a verdade real*. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilística. 2016. p. 4. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹¹² TARTUCE, Flavio. *Direito civil, v. 6: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 456.

¹¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sexta Turma Cível). *Apelação Cível. AC 20141310025796*. Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj->

melhor interesse da criança viabiliza que a paternidade afetiva gerada com os genitores registrais não impede o reconhecimento da paternidade consanguínea¹¹⁴.

A multiparentalidade encerra a discussão acerca de qual paternidade deve prevalecer, vez que, tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica serão consideradas como paternidades efetivas, se assim demonstrar o melhor interesse do menor¹¹⁵.

Maria Goreth defende um comportamento atuante e presente dos Poderes Legislativo e Judiciário, de modo a traduzir as transformações sociais, sobretudo no que concerne à compreensão das famílias multiparentais¹¹⁶.

Ao identificar o instituto da multiparentalidade como válido no ordenamento jurídico brasileiro, promove-se uma dupla proteção ao filho, com a conservação dos vínculos consanguíneos ao lado do reconhecimento de vínculos socioafetivos¹¹⁷.

A pluralidade de vínculos parentais reflete o direito de família contemporâneo, que não mais se acomoda aos padrões pré-concebidos, razão pela qual sua sistematização se faz necessária, a fim de conceder igual proteção jurídica a todas as entidades familiares.

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796?ref=serp.
Acesso em 16 ago. 2019.

¹¹⁴ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense. 2018. v. 6. p. 456.

¹¹⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 608.

¹¹⁶ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais, 2016 apud CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 609.

¹¹⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito de família: famílias*. São Paulo: Atlas. 2012. p. 357-358.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo o estudo do instituto na multiparentalidade e a aplicação de seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, a multiparentalidade se revelou como o meio de tutela aos direitos e interesses de todo ser humano, de modo a garantir a correta aplicação dos princípios que embasam o instituto, quais sejam, o princípio do melhor interesse do menor, princípio da dignidade e princípio da afetividade.

No primeiro capítulo procedeu-se a análise histórica do direito de família e suas características marcantes. O instituto família, inicialmente marcado por uma estrutura patriarcal e hierarquizada, apresentava o homem como o chefe e detentor do pátrio poder. A família se legitimava como aquela decorrente dos vínculos matrimoniais, nesta toada, considerava-se como legítimos apenas os filhos nascidos da relação conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, essa visão restritiva do modelo uno de família cede espaço ao reconhecimento de novas modalidades de família fundadas no afeto. A partir do texto constitucional, observa-se uma nova tendência do legislador em salvaguardar a pluralidade de modelos familiares, vez que a família passa a ser vista como base do Estado e, portanto, requer especial proteção.

No segundo capítulo buscou-se apresentar como a legislação se comporta diante do tema, com a consequente análise dos vínculos de parentesco em conjunto com o princípio da afetividade. O Código Civil estabelece que o parentesco será natural ou civil, decorrente de vínculos biológicos ou de outra origem.

Outrossim, com a garantia constitucional da igualdade jurídica dos filhos, tornou-se proibida toda e qualquer prática discriminatória em definir o parentesco como legítimo ou ilegítimo. Deste modo, as relações de parentesco devem ser visualizadas em um mesmo patamar, ante a ausência de hierarquia entre estas.

E, neste sentido, a filiação socioafetiva se revela como uma modalidade construída a partir da interpretação dos dispositivos do Código Civil, com fundamento no afeto e amor desenvolvido pelas partes entre si, ausentes os vínculos biológicos.

O direito de família contemporâneo se consubstancia por realidades plúrimas, assim, uma vez assegurada a paridade entre as modalidades de parentesco e, constatada a existência de filiações biológica e socioafetiva, torna-se imprescindível o reconhecimento da multiparentalidade. Destarte, a multiparentalidade se revela como a comunhão de paternidades e se materializa a partir da possibilidade jurídica do reconhecimento concomitante das paternidades biológica e socioafetiva.

O reconhecimento da multiparentalidade conduz a produção de efeitos jurídicos em todas as áreas do direito de família, como por exemplo, no direito ao nome, direito à alimentos, guarda e visita e direito sucessório. Importa ressaltar que estes efeitos jurídicos serão produzidos doravante o assentamento no registro civil de nascimento.

No terceiro capítulo realizou-se a análise jurisprudencial em relação à multiparentalidade, oportunidade na qual se constatou a propensão dos tribunais em resguardar as novas realidades familiares, com o consequente reconhecimento concomitante dos vínculos biológicos e socioafetivos. Resta evidente nos julgados a necessidade de se avaliar caso a caso a presença dos elementos justificadores da multiparentalidade.

Extrai-se dos julgados que o reconhecimento da multiparentalidade confere efetividade ao direito à busca pela felicidade, de modo a garantir que as diversas formas de família sejam igualmente protegidas em suas intimidades, com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que, o afeto, o amor e o cuidado constituem elementos intrínsecos a toda relação familiar, razão pela qual o instituto da multiparentalidade possui relevância no ordenamento jurídico brasileiro atual, onde famílias nascem de vínculos biológicos e se cultivam em vínculos afetivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito de família: famílias*. São Paulo: Atlas. 2012.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. *Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.406, 2002*. Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. *RE 898.060*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

DIAS, Maria Berenice Dias; OPPERMANN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em:
[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E__Berenice_e_Marta.pdf).

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sexta Turma Cível). Apelação Cível. *AC 20141310025796*. Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796?ref=serp>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*, 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A paternidade socioafetiva e a verdade real*.

Disponível em:

<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilistica. 2016. p. 4.

Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2017.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). *Apelação Cível. AC 70073977670*. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2017.

Disponível em: [https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs).

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva. 2016. v. 2.

SOUZA, Calos Eduardo Silva e. *O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna*. [s. l.: s. n.], 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense. 2018. v. 6.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileiro de Direito Civil*, Rio de Janeiro. 2015. v. 4.

WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 08, Magister. p. 14. Disponível em:
http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf.